

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.000890/97-11
Recurso nº : 129.307
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : LA FONTE EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº : 105-13.771

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -
DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento
cuja formalização não atenda às normas contidas no artigo 142, do CTN,
combinado com os artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235/1972.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/
SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA
FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE
SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o
Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13808.000890/97-11

Acórdão nº : 105-13.771

Recurso nº : 129.307

Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

Interessada : LA FONTE EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A.

RELATÓRIO

A contribuinte acima, já qualificada nos autos, teve contra si emitida a Notificação de Lançamento Suplementar de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 61), decorrente de revisão interna de sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1992, correspondente ao exercício financeiro de 1993, por constatação as seguintes irregularidades, segundo a descrição contida no verso do demonstrativo de fls. 62:

1. *“Valor do Lucro Inflacionário do Período-base – parcela diferível – na Demonstração do Lucro Real Maior que o Calculado”*, contrariando o disposto nos artigos 21, da Lei nº 7.799/1989; 388, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80), e 12, da Lei nº 8.023/1990, além do item 40, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 138/1990;

2. *“Prejuízo Fiscal Indevidamente Compensado na Demonstração do Lucro Real e/ou Preenchimento Irregular na Compensação de Prejuízos Fiscais na Demonstração do Lucro Real”*, com infração aos artigos 154, 382 e 388, inciso III, todos do RIR/80; ao artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.429/1988; e ao artigo 14, da Lei nº 8.023/1990 contrariando ainda o item 39, da IN SRF nº 139/1990.

Inconformada *com* as exigências, ingressou a autuada com impugnação de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02 a 59, onde procura demonstrar a improcedência da acusação fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância, em Decisão de fls. 72/75, declarou nulo o lançamento, sob o fundamento de que a notificação de que se cuida não contém todos os pressupostos legais previstos no artigo 142, do Código Tributário Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.000890/97-11

Acórdão nº : 105-13.771

– CTN, por aplicação do disposto nos artigos 5º e 6º, da Instrução Normativa SRF nº 94/1997.

Como o crédito tributário exonerado na decisão, supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, a autoridade administrativa recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a series of loops and a vertical stroke.

V O T O

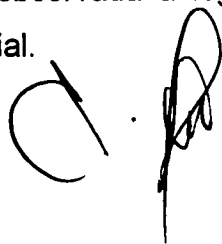
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

A nulidade da exigência declarada pelo julgador singular no presente processo, se fundamentou na Instrução Normativa SRF nº 94/1997, na qual a administração tributária, reconhecendo a precariedade da formalização do lançamento suplementar efetuado pela Secretaria da Receita Federal, determinou que os Delegados da Receita Federal de Julgamento adotassem a citada medida, sempre que o lançamento contrariasse as disposições contidas no artigo 142, do CTN.

No caso dos autos, verifica-se que a Notificação de Lançamento emitida, constante das fls. 61/65, não atende as citadas disposições legais, o que traz, como principal consequência, dificuldades para o sujeito passivo exercer, na plenitude, o seu direito de defesa, restando inteiramente caracterizado o vício processual determinante da declaração de nulidade da exigência, a qual, no meu entender, deve ser confirmada pelo Colegiado nesta oportunidade.

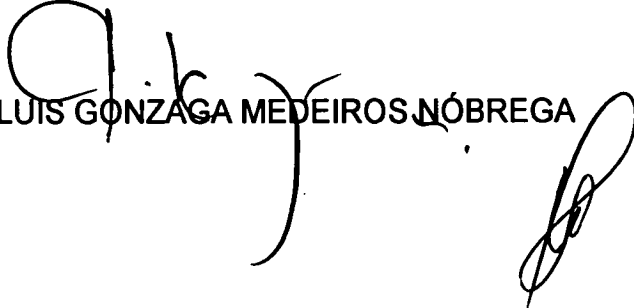
Como bem ressalvado pelo julgador singular, tal decisão não prejudica a possibilidade de a autoridade lançadora formalizar novo lançamento em substituição ao anulado, observada a legislação de regência, os argumentos da contribuinte e o prazo decadencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13808.000890/97-11
Acórdão nº : 105-13.771

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto, para manter a decisão recorrida, confirmando a declaração de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões – DF, em 18 de abril de 2002.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA